



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.793 , de 15 de agosto de 19 75

Institui o Código de Direitos e Vantagens da Magistratura do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS GARANTIAS

Art. 1º - Os membros do Poder Judiciário, ressalvadas as restrições constitucionais, gozarão das garantias seguintes:

- I - Vitaliciedade;
- II - Inamovibilidade;
- III - Irredutibilidade de Vencimentos.

Parágrafo Único - Essas garantias, invioláveis por leis ordinárias, só podem sofrer as limitações expressamente previstas na Constituição da República (artigos 113, § 2º e 144, § 2º), quando impostas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa ao atingido.

Art. 2º - As regras jurídicas constitucionais sobre a Justiça local completar-se-ão com a legislação ordinária sobre a divisão e a organização judiciária e por este Código.

CAPÍTULO II
DOS VENCIMENTOS

Art. 3º - Os vencimentos dos Juizes e Desembargadores ficam fixados de acordo com o anexo desta lei.

03

17 08 95



CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Art. 4º - Os desembargadores e juízes terão direito a adicionais de 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos básicos, por quinquênio de serviço público prestado, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - O adicional de permanência de que trata o art. 1º, da Lei nº 1.074, de 12 de novembro de 1954, modificado pela Lei nº 2.650, de 20 de novembro de 1961, somente será incorporado aos proventos se o magistrado permanecer em atividade durante 05 (cinco) anos, no mínimo, após atingir o limite legal para a aposentadoria facultativa, ressalvado o direito adquirido.

Art. 5º - No Tribunal de Justiça, o Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes de Câmaras e os membros do Conselho Superior da Magistratura, farão jus a uma gratificação, na forma abaixo discriminada:

I - De Representação

- a) Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) para o Presidente;
- b) Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para o Vice-Presidente e para os Presidentes de Câmaras;
- c) Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) para o Desembargador Corregedor.

II - Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) para os membros do Conselho Superior da Magistratura, por comparecimento às sessões, nunca excedente a 5 mensais.

Parágrafo Único - É vedada a percepção cumulativa das gratificações criadas neste dispositivo.

Art. 6º - Ao Diretor do Foro da Capital e de Campina Grande e aos 1º e 2º Corregedores, fica atribuída uma



gratificação especial de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por mês.

Parágrafo Único - Os Juízes Corregedores, quando em viagem, receberão diárias correspondentes a 1/30' (um trinta avos) dos vencimentos básicos, até o limite máximo de 10 (dez) diárias mensais.

Art. 7º - O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que substituir o Presidente, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, receberá a diferença entre a sua representação e a do substituído.

§ 1º - Por igual forma, qualquer desembargador que substituir o Vice-Presidente ou os Presidentes de Câmaras, fará jus à diferença de representação da função.

§ 2º - Não poderá haver, em qualquer hipótese, a cumulação de representação.

Art. 8º - Os Juízes de inferior instância, quando convocados para o Tribunal de Justiça, com jurisdição plena, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, perceberão a diferença entre os seus vencimentos e os de desembargador.

Art. 9º - Na primeira instância, quando chamado à substituição cumulativa, o Juiz perceberá uma gratificação por serviços extraordinários, correspondente à metade dos seus vencimentos básicos, desde que comprove o exercício, pelo menos por 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto na Organização Judiciária do Estado.

Parágrafo Único - Se a substituição for por prazo inferior ao estipulado neste artigo, o juiz substituto fará jus, apenas, a diárias, na base de 1/30' (um trinta avos) dos vencimentos do substituído, quando tiver de transportar-se para outra comarca, mediante a comprovação exigida pela Organização Judiciária do Estado.

Art. 10 - Removido de ofício para outra comarca, ou promovido, o juiz terá direito a uma ajuda de custo arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, levando-se em conta a distância para a nova sede e a estimativa das despesas de mudança.



Parágrafo Único - A ajuda de custo não poderá exceder aos vencimentos básicos de um mês.

Art. 11 - O magistrado que participar de comissão examinadora de concurso ou de outra de caráter especial, perceberá gratificação pelo exercício do encargo, correspondente a 1/30^a (um trinta avos) dos seus vencimentos básicos, por reunião ou sessão, nunca excedente de 04 (quatro) em sua totalidade.

Art. 12 - O magistrado oficialmente designado para participar de congressos, conferências, seminários ou ciclos de estudos perceberá a passagem e uma ajuda de custo arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 13 - Os magistrados gozam dos mesmos direitos previdenciários assegurados ao funcionalismo estadual e, por isso mesmo, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba-IPEP.

Art. 14 - É extensivo aos magistrados o salário-família assegurado por lei aos servidores públicos do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 15 - Os membros do Poder Judiciário gozarão férias, anualmente, na forma e nas condições estatuídas na Organização Judiciária do Estado.

Art. 16 - Os magistrados terão direito às mesmas licenças, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, para os servidores em geral, observadas, porém, as condições e regalias da Organização Judiciária do Estado.

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 17 - A contagem do tempo de serviço dos membros do Poder Judiciário se fará em dias, convertidos estes, depois, em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, o tempo que exceder a 183 (cento e oitenta e três) dias, será computado

03/



como um ano, para efeito de aposentadoria.

Art. 18 - Computar-se-á ao advogado nomeado desembargador, nos termos do artigo 144, inciso IV, da Constituição da República, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, percepção de vantagens e adicionais, o tempo de advocacia, até o máximo de 10 (dez) anos, excluído o período dos estágios.

Parágrafo Único - Será considerado como de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido em qualquer cargo dos Conselhos e das Diretorias da Ordem, vedada, porém, a contagem cumulativa do tempo de exercício em outro cargo público (parágrafo único do art. 147, da Lei Federal nº 4.215).

Art. 19 - A licença especial não gozada, na Justiça Comum, será contada em dobro para todos os efeitos legais (artigo 73, § 4º, da Constituição do Estado).

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de férias eleitorais não gozadas antes da vigência da Lei nº 4.961, de 04 de maio de 1966, de conformidade com a legislação eleitoral então vigente (art. 194, § 2º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, e 374, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Art. 20 - O tempo de serviço militar será contado de acordo com o que, a respeito, dispõe a legislação federal vigente e a sua comprovação se fará por certidão expedida pelos Ministérios Militares.

Art. 21 - Afora os casos de exclusão já previstos em lei, descontar-se-ão, para efeito de contagem do tempo de serviço, o período que exceder de 06 (seis) meses de licença por motivo de doença em pessoa da família.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 22 - A aposentadoria dos magistrados se dará nas hipóteses e condições previstas na Constituição da República e na do Estado da Paraíba, bem como na Organização Judiciária.

Parágrafo Único - Os Desembargadores e Juizes aposentados conservarão os seus títulos.



Art. 23 - O cálculo dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria tomará por base os vencimentos, computadas as gratificações quinquenais.

Art. 24 - O processo da contagem do tempo de serviço e o da aposentadoria dos magistrados correrá na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - A Organização Judiciária do Estado regulamentará a tramitação da matéria tratada neste dispositivo, ressalvada a competência final do Governador do Estado, para o fim de expedição, assinatura e publicação do ato respectivo, no Diário Oficial do Estado.

Art. 25 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça homologar a contagem do tempo de serviço dos magistrados e o cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 1º - A homologação será submetida ao Tribunal de Contas que julgará de sua legalidade, juntamente com a do ato de aposentadoria.

§ 2º - Enquanto não for julgada a legalidade da aposentadoria, o aposentado perceberá proventos provisórios de acordo com o cálculo homologado.

§ 3º - Se do julgamento, pelo Tribunal de Contas, resultar diferença para mais ou para menos do montante provisoriamente percebido, far-se-á desconto ou acréscimo aos proventos definitivos, visando a sua correção.

§ 4º - No verso do título de aposentadoria, transcrever-se-á, obrigatoriamente, o cálculo definitivo dos proventos, na conformidade da decisão final do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII DAS PENSÕES

Art. 26 - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba-IPPEP, fixará a pensão devida a cada beneficiário do magistrado falecido, na conformidade da legislação em vigor.



CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - É assegurado o autogoverno da Magistratura, regulamentando-se, na Organização Judiciária do Estado e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a competência dos órgãos do Poder Judiciário, a eleição dos seus colegiados, a organização dos seus serviços auxiliares e prerrogativa de propor a criação e extinção de cargos, o seu provimento e a fixação dos respectivos vencimentos, a concessão de licenças e férias aos seus membros e serventuários que lhes forem subordinados.

Art. 28 - Os direitos e vantagens já obtidos em decorrência da legislação anterior ficam expressamente reconhecidos.

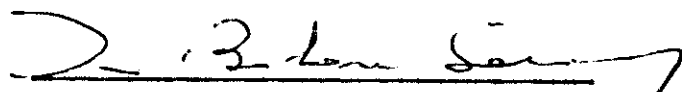
Art. 29 - A majoração dos vencimentos básicos estabelecidos nesta Lei é extensiva aos magistrados inativos.

Art. 30 - As vantagens decorrentes da aplicação desta Lei são devidas a partir de 1º de agosto de 1975.

Art. 31 - Para atender à despesa decorrente da aplicação desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito suplementar até a importância de Cr\$ 1.850.000,00 (hum milhão e oitocentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de agosto de 1975; 87ª da Proclamação da República.





ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º, DA LEI
Nº 3.793, DE 15 DE AGOSTO DE 1975

C A R G O S	SÍMBOLO	VENCIMENTOS (Cr\$)
Desembargador	PJ-4	7.000,00
Juiz de Direito	PJ-3	6.000,00
Juiz de Direito	PJ-2	5.500,00
Juiz de Direito	PJ-1	5.000,00